PARECER DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**PA00-G.MJMS-6/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2777/2014
PROTOCOLO	**:**	1488583
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	**:**	RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE MUNICÍPIO - BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata-se do processo do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Renato de Souza Rosa, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise ANA – 6ICE-4417/2014, peça nº 31, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. Renato de Souza Rosa, Prefeito Municipal, foi intimado através do Termo de Intimação INT – 10452/2014, peça nº 33, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

Através do Ofício nº 425/GP/2014, o Sr. Renato de Souza Rosa solicitou prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, peça nº 37, para encaminhar os documentos e/ou esclarecimentos, que foi indeferido por esta Corte de Contas conforme DSP-G.MJMS-10363/2014, peça nº 38. Transcorrido o prazo estabelecido na intimação

sem que houvesse manifestação do interessado, foi decretada a revelia do Sr. Renato de Souza Rosa, peça nº 39.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo em nova Análise ANA – 6ICE-9902/2014, peça nº 40, concluiu que a Prestação de Contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE RECEBER PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, visto que deixou de encaminhar documentos necessários à análise.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-11114/2014, peça nº 44, esta opinou que o Tribunal Pleno emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, uma vez que a Prestação de Contas foi elaborada com irregularidades e impropriedades como também em desacordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais da auditoria aplicadas à administração pública.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-12391/2014, peça nº 46, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, uma vez que a prestação de contas não representa adequadamente a sua posição orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, e não foi pautada em conformidade com os princípios infraconstitucionais, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública municipal.

Em análise dos autos e em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013 e DSP-G.MJMS-17100/2014, peça nº 47, o Sr. Renato de Souza Rosa, foi intimado através do Termo de Intimação INT – 17421/2014, peça nº 48, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades.

Dentro do prazo concedido, o Sr. Renato de Souza Rosa compareceu aos autos encaminhando documentos, peça nº 52, os quais foram objeto de análise pela equipe técnica através da ANA-6ICE-17014/2014, peça nº 54, opinando que a Prestação de

Contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE RECEBER PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO, pela ausência de documentos necessários a aferição de valores nas demonstrações contábeis:

Consta nos autos os Termos de Apensamento do Rel. Resumido de Execução Orçamentária sob Protocolo nº 1434228, peça nº 41 e Relatório de Gestão Fiscal sob Protocolo nº 1511857, peça nº 42.

III - VOTO

Em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício não foram demonstrados em conformidade com os princípios infraconstitucionais nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam a dotação autorizada para o Município de Bela Vista/MS no valor de R$ 48.176.000,00 (quarenta e oito milhões e cento e setenta e seis mil reais), que no decorrer do exercício foram abertos Créditos Adicionais Suplementares alterando o valor inicial para R$ 49.170.600,00 (quarenta e nove milhões, cento e setenta mil e seiscentos reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2013 apresentou um Saldo Patrimonial na ordem de R$ 10.821.207,75 (dez milhões, oitocentos e vinte e um mil, duzentos e sete reais e setenta e cinco centavos).

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada, resultou em um Superávit da ordem de R$ 902.030,38 (novecentos e dois mil, trinta reais e trinta e oito centavos), conforme demonstradas abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita Autorizada	48.176.000,00	100,00
Receita Arrecadada	45.276.439,09	93,98
Despesa Empenhada	44.374.408,71	92,10
Superávit: Receita Arrecadada – Empenhada	902.030,38	1,88

- Das Obrigações Constitucionais:

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou percentual acima do limite constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, cumprindo com o preceito constitucional, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	27.435.481,68	**100,00**
Limite Constitucional – 25%	6.858.870,42	**25,00**
Total das Despesas Realizadas - MDE	7.412.884,06	**27,02**

2- Gasto com Pessoal:

O determinado nos Artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, são de que os gastos com pessoal do Poder Executivo estão disciplinados no limite máximo de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no limite máximo de 6% (seis inteiros por cento).

Foi constatado que a Despesa com Pessoal e Encargos do Poder Executivo foi o equivalente a 54,33% (cinquenta e quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento) da receita, e do Poder Legislativo foi de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento), não cumprindo desta forma com o limite estabelecido no inciso III dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita Corrente Líquida	44.547.594,10	100,00
Margem Legal – Executivo	24.055.700,81	54,00
Despesa Realizada	24.200.506,21	54,33
Margem Legal – Legislativo	2.672.862,04	6,00
Despesa Realizada	1.515.722,65	3,40

3- Repasse ao Legislativo:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e

nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2012	24.919.042,97	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	1.744.333,01	7,00
Total do Repasse	1.722.793,58	6,91

4- Despesas com Saúde:

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no Inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15 % (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o percentual de 21,31% (vinte e um inteiros e trinta e um centésimos por cento), acima do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	27.435.481,86	100,00
Limite Constitucional	4.115.322,28	15,00
Despesas Realizadas	5.846.372,32	21,31

Em análise à Prestação de Contas, a equipe técnica observou irregularidades e ausência de documentos, os quais estão abaixo relacionados:

1.Os extratos e conciliações bancárias apresentadas não comprovam a existência

do saldo total de disponível.

2. Não foi apresentado Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas.

3. Não foi apresentado pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno.

4. O Decreto Orçamentário nº 6707/2013 abre crédito suplementar, sem apresentar a origem do recurso.

5. Considerada a Lei Orçamentária Anual e as alterações Orçamentárias, o Orçamento não condiz com o evidenciado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário.

6. O Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais não condiz com os Decretos encaminhados.

7. O Saldo Patrimonial Consolidado com base nos Balanços Patrimoniais individualizados não condiz com o Saldo Patrimonial Consolidado.

8. O saldo de Dívida Ativa constante do Balanço Patrimonial difere do evidenciado no Demonstrativo da Dívida Ativo.

9. O Inventário apresentado demonstra saldo bem inferior ao registrado no Balanço Patrimonial.

10. A Despesa com Pessoal no Executivo superou o limite definido na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido expirado o prazo para correção do mesmo.

11. Registro incorreto de Saldo Bancário em conta do Realizável (créditos a receber).

12. O valor registrado com inscrição de restos a pagar é diferente no Balanço Financeiro e na Demonstração da Dívida Flutuante.

13. A receita com impostos registrado no Anexo 15 difere da contabilizada no Anexo 10.

14. Não foi evidenciada a origem dos demais créditos e valores a curto e longo prazo.

15. Parcela dos Restos a Pagar Processados presente na Dívida Flutuante escriturado em grupo do Passivo Não Circulante.

16. Conta “Resultado de Exercícios Anteriores” apresentada com saldo equivocado.

17. Saldo Patrimonial apurado por esta inspetoria difere do evidenciado no Balanço Patrimonial.

Considerando as irregularidades acima apontadas, a presente prestação de contas não merece a recomendação de aprovação.

IV – DECISÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do artigo 21 da Lei Complementar nº 160/2012 e,

Por unanimidade de votos, ao apreciar o processo em epígrafe na 27ª Sessão Ordinária proferida no dia 26 de novembro de 2014, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano:

I – As contas da Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Renato de Souza Rosa, Prefeito Municipal, CPF nº 350.137.966-87, obtenham o “PARECER PRÉVIO CONTRÁ-RIO À APROVAÇÃO**”,** com fulcro no Inciso I, do Art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, por Substituição Legal, Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 9 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm